



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi – Vara de Execuções Penais e
Tribunal do Júri

Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 3 e 4 – Centro – Gurupi –
telefone 3612-7124

Autos: 0001512-46.2018.827.2722

Acusado: CLEOMAR GUEDES LIMA

O acusado Cleomar Guedes Lima foi pronunciado pela prática de homicídio consumado duplamente qualificado pela futilidade e recurso que dificultou a defesa da vítima Josué Silva de Araújo, bem como por dano qualificado ao patrimônio público, implicando em seu julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca.

Em seu interrogatório o acusado confessou a autoria, mas não soube esclarecer ou não quis revelar a motivação do crime de homicídio.

O Ministério Público sustentou integralmente a acusação, conforme consta da pronúncia.

A Defesa Técnica postulou a exclusão da qualificadora da futilidade e aplicação da atenuante da confissão espontânea para ambos os crimes.

Votados os quesitos, apurou-se que o Conselho de Sentença acolheu as teses sustentadas pelo Ministério Público.

Face à decisão soberana do Tribunal do Júri, anuncio que o Conselho de Sentença deliberou pela **condenação** do acusado **Cleomar Guedes Lima** pela prática de homicídio consumado duplamente qualificado da vítima **Josué Silva de Araújo**, cujo crime está tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, bem como pelo crime de dano qualificado, cujo crime está tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, ambos os dispositivos citados são do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias do art. 59/CP passo a dosimetria e individualização da pena. Primeiro em razão do homicídio.

As **circunstâncias** são prejudiciais, porquanto, a vítima estava dormindo ou cochilando sentada numa cadeira repousando após o jantar e, possivelmente, sob o efeito de álcool. Isto porque as testemunhas inquiridas em plenário afirmaram que todos ali presentes consumiram pinga e cerveja. As **consequências** são demasiadamente prejudiciais. A vítima era pai de 5 (cinco) filhos menores, incluindo um recém nascido à época, conforme foi relatado pelas testemunhas inquiridas, tanto na primeira fase, como em plenário. A viúva, esposa da vítima, ficou sobrecarregada na educação dos filhos do casal, pois se viu obrigada a assumir também o ônus que cabia na difícil, porém, gratificante missão destinada ao pai. A **personalidade do agente** se mostrou distorcida. Embora alguns possam questionar a ausência de capacidade do magistrado em balizar esta circunstância em razão de, presumidamente, não possuir conhecimento técnico específico. Entretanto, numa simples mensuração no comportamento dos nossos semelhantes, das pessoas com quem convivemos no dia-a-dia permite-se concluir que o comportamento do acusado, seu animus de agir, a falta de sinceridade ao sustentar seu arrependimento e pedir perdão à família da vítima, não orbitam o nosso padrão mediano de comportamento. Ademais, é curioso notar que o acusado afirmou que não se lembrava de alguns fatos ligados diretamente ao crime, a motivação, por exemplo, porém, o reeducando não se esqueceu de cortar a cinta da tornozleira, cujo equipamento permitiria sua localização durante a fuga. Da mesma forma que acusado acordou seu irmão Lindomar tendo confessado que havia atirado na vítima. Por tudo isso me permite afirmar que sua personalidade é muito distorcida. A **culpabilidade** é amplamente desfavorável. A culpabilidade representa a reprovação da sociedade à conduta criminoso do acusado. Sob este óculo, tem-se que um crime horrendo foi cometido, sem qualquer justificativa, ainda que houvesse motivo aceitável. O acusado


Ademar Alves de Souza Filho
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi – Vara de Execuções Penais e
Tribunal do Júri

Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 3 e 4 – Centro – Gurupi –
telefone 3612-7124

tinha plena consciência de que, ingerindo bebida alcoólica não teria controle de seus atos, conforme reportado por seu irmão Lindomar em plenário, ainda sim, o acusado se colocou nesta situação, ciente do descontrole de sua conduta. Ademais, o próprio acusado nunca se preocupou em buscar ajuda médica para sua eventual patologia e/ou seu comportamento agressivo em razão do consumo exagerado de álcool. O irmão Lindomar e a testemunha Adaauto afirmaram que o acusado em estado sóbrio não oferece risco à incolumidade das pessoas.

Outras circunstâncias já qualificaram o crime, logo, não poderão ser consideradas. Outras, são indiferentes. Assim, fixo a pena base pelo crime de homicídio consumado, qualificado pela futilidade em **17 (dezesete) anos** de reclusão.

Utilizo a segunda qualificadora reconhecida pelos jurados – recurso que dificultou a defesa da vítima para agravar a pena em mais **4 (quatro) anos**.

Há de salientar que uma única qualificadora é suficiente para elevar a pena em 6 (seis) anos. A pena mínima para o crime de homicídio simples é de 6 (seis) anos, enquanto, no homicídio qualificado com uma única qualificadora é suficiente para elevar a pena mínima para 12 (doze) anos. Assim, não me parece desarrazoado aumentar a pena em 4 (quatro) anos para cada qualificadora. Totalizando **21 (vinte e um) anos de reclusão**.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão que reduz a pena em **2 (dois) anos**.

Reconheço a agravante da reincidência dupla do acusado, vez que condenados pela prática do crime de homicídio (autos 5000005-43.2010.827.2722) e incêndio (autos 5000900-42.2012.827.2719), razão que aumento a pena em **4 (quatro) anos**.

Não havendo outra atenuante, agravante, causa de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva em **23 (vinte e três) anos de reclusão** a ser cumprida, inicialmente, no **regime fechado**, nos termos do art. 33, § 1º, letra “a” do Código Penal c/c o art. 1º, inciso I da Lei 8.072/90, que é a Lei dos Crimes Hediondos.

Em relação ao crime de dano qualificado, tem-se que o prejuízo foi de pequena monta, porquanto, o equipamento foi recuperado. O prejuízo foi mínimo em razão do corte da cinta que prende o equipamento à perna do reeducando. Todavia, reprovável a conduta do reeducando em danificar o equipamento com intuito de não ser localizado pela polícia. Razão que **fixo a pena em 1 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa**, fixando em 1/30 avos do salário mínimo o valor de cada dia multa.

Em razão da confissão, reduz a pena em 1 (um) mês e 10 (dez) dias-multa, tornando a pena definitiva em **11 (onze) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa**.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena pelo crime de dano, nos termos do art. 33, § 1º, letra “c” do Código Penal

Incabível a substituição da pena privativa em restritiva ante o disposto no art. 44, I do Código Penal, pois praticado o crime com violência à pessoa, além do quantitativo da pena.

Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado enquanto perdurar os efeitos da condenação.

Considerando que o acusado foi preso portando a quantia de R\$7.025,00 (sete mil e vinte e cinco) reais (autos relacionados 0000553-75.2018.827.2722, ev. 18), cuja origem é desconhecida, porquanto, o acusado se recusou a fornecer a fonte dessa quantia. Possivelmente, se trata de produto de ilícito, pois, se fosse de fonte lícita o acusado não teria nenhum motivo para se recusar a relatá-la. Reforça-se ainda a hipótese de origem ilícita, vez que o acusado foi preso na cidade de Santa Terezinha de Goiás,


Ademir Alves de Souza Filho
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi – Vara de Execuções Penais e
Tribunal do Júri

Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 3 e 4 – Centro – Gurupi –
telefone 3612-7124

onde não possui nenhum parente, laço afetivo ou ligação na referida cidade, conforme o mesmo afirmou em seu interrogatório em plenário. E também é muito improvável que um parente ou amigo tenha doado ou emprestado a referida quantia ao acusado. Seja como for, eventual vítima, proprietária dessa quantia não foi localizada.

Por outro lado, seria totalmente inconcebível determinar a restituição do referido valor ao acusado, cuja origem do dinheiro não quis relatar, enquanto, sua conduta criminosa deixou uma viúva enlutada com 5 (cinco) órfãos paterno e, pior, todos órfãos menores. No ev. 64 foram acostados o contracheque da vítima e relatório social da vítima, em cujo contracheque aponta salário mensal de 1 (um) salário mínimo. Portanto, se mostra premente a necessidade da vítima em obter indenização mínima como reparação do dano.

Portanto, o referido valor será destinado ao pagamento de **indenização mínima** aos herdeiros da vítima, sem prejuízo dos interessados ingressarem com ação cível específica para este fim. O valor em questão ficará à disposição do Juízo da Família, caso haja ação de inventário em andamento. Caso já tenha sido concluído ou ante sua inexistência, o valor será canalizado aos herdeiros, conforme previsto no Código Civil.

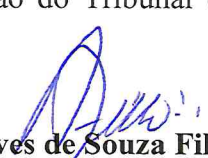
Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, vez que assistido pela Defensoria Pública.

Considerando que o acusado permaneceu preso durante a instrução processual, agora, com mais razão de ser sua prisão é recomendada. Não mais como consequência da prisão preventiva, porém, para cumprimento da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Observando-se que os Tribunais Superiores jamais poderão interferir na vontade soberana dos jurados que optaram pela condenação do acusado. Assim, os Tribunais Superiores poderão, no máximo, interferir na dosimetria da pena e/ou sobre alguma mácula processual, sendo pouco provável a ocorrência desta última hipótese. Ademais, deve-se emprestar maior importância ao Tribunal do Júri. Noutras palavras: reconhecer de fato sua SOBERANIA. Assim, o acusado deverá continuar no cárcere.

Determino à serventia:

1. Após o trânsito em julgado, e sendo mantida esta sentença em caso de recurso, lance o nome do condenado no rol dos culpados, expedindo-se a guia de execução.
2. Havendo recurso, expeça-se imediatamente a guia provisória.
3. Diligencie-se junto à Vara de Família visando obter informações sobre a existência ou não de ação de inventário, ainda que arquivado. Em caso negativo, intime-se a esposa da vítima para procurar a Defensoria Pública para postular a liberação da quantia apreendida.
4. Oficie-se imediatamente ao Cartório Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos do condenado.
5. Façam-se as demais comunicações de estilo.
6. Intimados os presentes.

Publicada neste plenário do Salão do Tribunal do Júri, aos 16 de outubro de 2018 às 15h32min.


Ademar Alves de Souza Filho
Juiz de direito presidente do júri